



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.723187/2011-14
ACÓRDÃO	2102-003.406 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ SALVADOR MARINHO DE LIMA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.

O pagamento a título de pensão alimentícia pode ser deduzido na declaração de rendimentos, desde que seja decorrente do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que seja comprovado com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA.

Somente são considerados dependentes, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução de despesas com instrução limita-se àquelas cujo beneficiários foram o próprio contribuinte e seus dependentes, assim qualificados na forma da legislação do imposto de renda, e está condicionado ao enquadramento nos demais requisitos legais e à comprovação do efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 2.592,29.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 23/29, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009, ano calendário 2008, apresentada pelo contribuinte já qualificado nos autos, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário equivalente a **R\$14.473,60**, assim discriminado:

IRPF Suplementar (sujeito à multa de ofício)	7.253,49
Multa de Ofício - 75% (passível de redução)	5.440,11
Juros de Mora (calculados até 31/10/2011)	1.780,00
Total do crédito tributário apurado	14.473,60

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, às fls. 27/29, foram constatadas infrações por deduções indevidas de pensão alimentícia judicial no valor de R\$17.880,00, dependentes (R\$3.311,76) e de instrução, R\$5.184,58.

Esclarece a autoridade fiscal que o contribuinte intimado apresentou comprovantes bancários e escritura pública emitida em 24/10/2011, na qual Rosilene Maria Andrade, com quem manteve relação estável entre 01/1995 e 12/2005, declara receber pensão, despesas educacionais e médicas para Thamires Lima, 03 anos à época. O § 3º do artigo 8º da Lei 9.250/1995 estabelece que a escritura pública necessária é a que cita o artigo 1.124-A da Lei nº 5.869/1973, o qual exige que a separação/divórcio tenha sido consensual, que não haja filhos menores e que os contratantes sejam assistidos por advogado que deve assinar o ato. Descaracterizou a escritura apresentada.

Esclarece, ainda, que a glosa de dependentes ocorreu por não ter havido comprovação de o contribuinte deter a sua guarda, e a glosa de despesa com instrução por tratar-se de despesa com pessoa não dependente.

O notificado apresentou impugnação de fl. 02/10, através de procurador constituído, com documentos anexados às fls. 11/22, alegando, em síntese que:

- com a ex-esposa Alessandra Braga Marinho, teve o filho Luiz Henrique Braga Marinho (12/02/1993), cuja cópia reprográfica da Certidão de Nascimento foi tempestivamente encaminhada em atendimento ao Termo de Intimação e volta a ser juntada nesta oportunidade;
- com a ex-companheira Rosilene Maria Andrade, teve a filha Thamires Lima (16/04/2002), cuja cópia reprográfica da Certidão de Nascimento foi, também, tempestivamente encaminhada em atendimento ao Termo de Intimação, voltando a ser juntada nesta fase impugnatória;
- a glosa fiscal relativa aos dois dependentes foi absurda e arbitrária e, em consequência, as despesas realizadas com instrução e pensão alimentícia de ambos;
- relativamente à pensão alimentícia, junta à impugnação cópia reprográfica (autenticada pela escrivã da 5ª Vara da Família) da Sentença de homologação do acordo judicial entabulado na Ação Revisional da Alimentos, proposta em face de seu filho Luiz Henrique Braga Marinho, autos nº 024.03.167702-4, bem como o Termo de Audiência, no qual constam as condições do acordo que foi homologado: *“.....os alimentos doravante, passam a ser devidos no importe de mensal de dois salários mínimos, comprometendo-se ainda o genitor a continuar a pagar o colégio, plano médico de saúde.....”*;
- junta, também, cópia reprográfica da Escritura Pública Declaratória de fls. 114, livro 28N, lavrada perante o Cartório do Registro Civil e de Notas do Distrito de Durval de Barros/MG, tendo como declarante Rosilene Maria Andrade, considerando que a separação do casal foi consensual (não judicial), no qual destaca-se: *“....como acordado entre eu e o pai da criança, recebo, mensalmente, o valor de dois salários mínimos, referentes a pensão alimentícia para subsistência de nossa filha, concomitantemente com valores relativos a despesas educacionais, convênios e despesas médicas”*;
- os comprovantes dos pagamentos mensais da pensão alimentícia da filha, que se deram sempre através de depósito bancário em nome de sua mãe (ex-companheira), num total de R\$8.940,00, bem como das mensalidades escolares (R\$3.899,00), foram oportunamente encaminhados e confirmados no texto da própria Notificação de Lançamento;
- requer sejam considerados ambos os filhos como dependentes e sejam mantidas as deduções dos gastos realizados com eles oriundos de despesas com instrução e pensão alimentícia.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.

O pagamento a título de pensão alimentícia pode ser deduzido na declaração de rendimentos, desde que seja decorrente do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que seja comprovado com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA.

Somente são considerados dependentes, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução de despesas com instrução limita-se àquelas cujo beneficiários foram o próprio contribuinte e seus dependentes, assim qualificados na forma da legislação do imposto de renda, e está condicionado ao enquadramento nos demais requisitos legais e à comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- b) as despesas com pensão e instrução estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a dedução de despesas com pensão alimentícia, instrução e dependentes.

Verifica-se que, durante a fase fiscalizatória, o recorrente apresentou documentos para comprovar as deduções fiscais, incluindo escritura pública declaratória assinada por Rosilene Maria Andrade, sua ex-companheira, na qual ela declara receber pensão, despesas educacionais e médicas para uma criança de três anos, à época. A análise da escritura pública revelou que não atende aos requisitos legais para a dedução de pensão alimentícia estabelecidos pelo § 3º do artigo 8º da Lei 9.250/1995, pois não cumpre as exigências do artigo 1.124-A do Código Civil.

Nesse particular, alinho-me à decisão de piso em relação à glosa de despesas com pensão alimentícia.

Além disso, os documentos relacionados à pensão alimentícia do filho Luiz Henrique Braga Marinho não comprovam o efetivo pagamento das despesas declaradas, uma vez que não há apresentação de comprovantes de pagamento. No entanto, é possível observar a existência de comprovantes de pagamento de despesas com instrução em favor do citado filho, nas fls. 77/86. No entanto, o compromisso assumido pelo pai em arcar com as despesas educacionais do filho deveria ocorrer até dezembro de 2004, motivo pelo qual a glosa deve ser mantida.

Adicionalmente, não há comprovação de que o contribuinte detém a guarda judicial dos filhos Luiz Henrique Braga Marinho e Thamires Lima, justificando a manutenção da glosa fiscal relativa à dedução indevida de dependentes no valor de R\$3.311,76.

Quanto às despesas com instrução de Thamires Lima, embora existam comprovantes de pagamento nas fls. 67/76, o fundamento indicado acerca da inexistência de escritura pública válida para dedução impõe a manutenção de sua glosa.

Em relação à dedução com pensão alimentícia, dependência e instrução de Thamires Lima, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A presente notificação decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2008, ano-calendário 2007 a que estão sujeitos todos os contribuintes por força do artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR.

Dedução de Pensão Alimentícia.

Vale ressaltar, inicialmente, que os contribuintes estão obrigados a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, os fatos que tenham ensejado todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, de acordo com o disposto no *caput* do art. 73 do RIR/1999, a seguir reproduzido:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

O pagamento a título de pensão alimentícia pode ser deduzido na declaração de rendimentos desde que seja decorrente do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que seja comprovado com documentação hábil, como dispõe o *caput* do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 que é abaixo transcrito:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão

judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Como se vê, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação de que o contribuinte realizou efetivamente os pagamentos e que eles foram decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

No caso sob análise, o contribuinte, em fase fiscalizatória, para comprovar a dedução apresentou comprovantes bancários e escritura pública (fls. 21/22) na qual Rosilene Maria Andrade, com quem manteve relação estável entre 01/1995 e 12/2005, declara receber pensão, despesas educacionais e médicas de Thamires Lima, 03 anos à época. Nesta fase impugnatória apresenta os mesmos documentos sem os comprovantes bancários.

Em relação à escritura pública, o § 3º do artigo 8º da Lei 9.250/1995 estabelece que para surtir efeitos para dedução de pensão alimentícia é necessário que contenha as exigências do artigo 1.124-A da Lei nº 5.869/1973 (Código Civil), o qual exige que a separação /divórcio tenha sido consensual, que não haja filhos menores e que os contratantes sejam assistidos por advogado que deve assinar o ato.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

*3o As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo **homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil**, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (grifei)*

*Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, **não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos**, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).(grifei)*

Assim, a despeito da escritura pública trazida aos autos para comprovação das deduções de pensão alimentícia requeridas, vê-se que tal documento não atendeu ao que foi prescrito no § 3º do artigo 8º da Lei 9.250/1995 e, em função dos esclarecimentos retrocitados, não há como atender a solicitação do contribuinte.

Em relação aos documentos de fls. 18/22 (Ação Revisional de Alimentos e Termo de Audiência) juntados para comprovação da pensão alimentícia do filho Luiz Henrique Braga Marinho, ficou esclarecido que o pai arcará com a pensão no importe mensal de dois salários mínimos, comprometendo-se ainda a continuar a pagar o colégio do filho. Entretanto, o contribuinte não comprova nos autos o efetivo pagamento das despesas em referência, consoante já explicitado anteriormente, pois não apresenta quaisquer comprovantes de pagamentos relativos.

Importante ressaltar que da consulta ao sistema informatizado da Receita Federal, não houve constatação de qualquer declaração de ajuste de imposto de renda por parte das ex-esposa e companheira, assim como dos filhos do contribuinte e, a vista do exposto, a glosa fiscal a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no montante de **R\$17.880,00** deverá ser mantida.

Dedução de Dependentes

Em relação às pessoas que podem ser dependentes, preceitua o art. 77 do RIR/99:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1ºPoderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º). (grifei)

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

Neste contexto, constato dos autos que o contribuinte não comprova ter a guarda judicial dos filhos Luiz Henrique Braga Marinho e Thamires Lima, motivo pelo deve ser mantida a glosa fiscal relativa à dedução indevida de dependentes no valor de **R\$3.311,76**.

Dedução de Despesas com Instrução.

Relativamente à dedução na Declaração de Ajuste Anual de despesas de Instrução, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: R\$2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

No que se refere às despesas com instrução dos filhos do contribuinte, (...) Thamires Lima e declaradas como dedutíveis, a glosa fiscal, (...) deverão ser mantidas, pelos motivos descritos a seguir:

- com relação à filha Thamires Lima, a escritura pública trazida aos autos para comprovação da dedução requerida, não atendeu ao que foi prescrito no § 3º do artigo 8º da Lei 9.250/1995 e, portanto, desconsiderada para os efeitos pretendidos pelo notificado, além do mais ele não trouxe aos autos quaisquer documentos, conforme determina a legislação específica acima citada, para comprovar o efetivo pagamento referente aos dispêndios declarados na sua DIRPF/2009

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto